



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051721-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado EVERTON DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2051721-83.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

AGRAVADO: EVERTON DOS SANTOS

COMARCA: PRAIA GRANDE

JUIZ: JOÃO WALTER COTRIM MACHADO

AÇÃO: TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

VOTO Nº 51205

PLANO DE SAÚDE – PROCEDIMENTOS MAL NEGADOS –
“PATHOS” COBERTA PELO CONTRATO – EXPRESSA
INDICAÇÃO MÉDICA – MULTA MUI ELEVADA –
REDUÇÃO DETERMINADA - DECISÃO PARCIALMENTE
REFORMADA – AGRAVO EM PARTE PROVIDO.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, exprobrando a R. decisão de fls. 36, que determinou que a Operadora autorize e custeie os procedimentos solicitados pelo Autor para retirada de tumores renais, assim como medicamentos e insumos necessários à realização do ato, no prazo de 24h, sob pena de multa diária de R\$-2.000,00 – coisa com que a Agravante não se conforma, pois que não há nos autos comprovação de negativa de cobertura ou recusa por parte da Operadora, além do que a multa arbitrada se mostra excessiva em relação à prestação.

Recurso com processamento bastante; contrariado.

Esse o brevíssimo relato.

Com efeito, os autos dão conta de expressa indicação médica para o tratamento do Agravado com a medicação mencionada, notando-se que a enfermidade, tumores renais, está coberta pelo contrato, de modo que não se justifica a negação perpetrada, incidindo na hipótese a Súmula 95 desta Relação: “Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico”.

Logo, fôra mesmo de rigor a concessão da medida antecipada,

exatamente como realizado na R. decisão, pois que presentes os pressupostos bastantes – probabilidade do direito e risco de dano irreparável para o Autor.

Por outro lado, a penalidade por eventual descumprimento da decisão fora fixada em montante elevado e desproporcional, dissonante do entendimento desta Câmara, de modo que impõe-se a redução da multa para R\$-500,00 por dia, com limite de R\$-15.000,00.

Defere-se PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica